

CONCURSO PÚBLICO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

PROVA DISCURSIVA – PEÇA PROCESSUAL

Aplicação: 30/3/2019

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Espera-se do candidato resposta semelhante à apresentada a seguir.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Obs. 1 - Serão parcialmente aceitas outras formas de endereçamento, desde que atentem para a técnica jurídica e a prática forense.
Obs. 2 - Não será apenado o candidato que apresentar duas peças: 1) interposição da apelação em petição dirigida ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri e 2) apresentação das razões de apelação dirigidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

O Ministério Público vem oferecer suas razões de apelação (art. 593, III c/c o art. 600, do CPP) pelos motivos a seguir expostos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra André pelo homicídio de Pedro, qualificado por motivo torpe e pelo uso de recurso que dificultou a defesa da vítima; pelo homicídio de Bruno, qualificado pelo uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e pelo objetivo de assegurar a impunidade de outro crime; e pelo homicídio tentado de José, qualificado pelas mesmas circunstâncias consideradas no crime contra Bruno — o uso de recurso que dificultou a defesa da vítima e o objetivo de garantir a impunidade de outro crime.

O conselho de sentença absolveu, por clemência, o réu André com relação ao homicídio de Pedro, e o condenou pelo homicídio de Bruno, mas afastando as qualificadoras e concedendo a causa de diminuição da pena por entender que o agente cometeu o crime impelido por motivo de relevante valor social. Em relação a José, os jurados decidiram pela desclassificação da conduta criminosa para lesão corporal grave, tendo em vista que, embora ferida gravemente, a vítima não morreu. Por sua vez, o juiz presidente do tribunal do júri absolveu André por legítima defesa com relação ao crime de lesão corporal grave praticado contra José.

Todavia, esse entendimento não deve prevalecer, pelas razões e pelos fatos a seguir apresentados.

Inicialmente, destaca-se que, conforme decidiu recentemente o STJ (HC n.º 313.251), a decisão absolutória do conselho de sentença não é absoluta, estando sujeita a reforma quando incompatível com os elementos probatórios dos autos.

Com relação à vítima Pedro, foi proferida uma decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Conforme narrado pelos depoentes, o réu agiu em decorrência de uma dívida — o que caracteriza o motivo torpe (**poderá ser considerado, também, como motivo fútil**) — e durante a noite, ao entrar no alojamento do canteiro de obras onde a vítima dormia — o que evidencia o uso de recurso que dificultou a defesa da vítima. Assim, à luz do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, a decisão é incompatível com os elementos probatórios dos autos, inexistindo arcabouço probatório que a balize, razão pela qual o Ministério Público requer que o réu seja submetido a novo plenário de julgamento (art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal).

Obs. "O motivo fútil e o motivo torpe são circunstâncias agravantes que determinam maior gravidade da culpabilidade. Figuram, também, como circunstâncias qualificadoras do delito de homicídio (art. 121, § 2.º, I e II, do CP). Motivo fútil é aquele insignificante, flagrantemente desproporcional ou inadequado se cotejado com a ação ou a omissão do agente. Torpe é o motivo abjeto, indigno e desprezível, que repugna ao mais elementar sentimento ético." (PRADO, Luiz Regis et al. Curso de Direito Penal Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 430).

Com relação à vítima Bruno, o conselho de sentença entendeu que André praticou o homicídio na modalidade privilegiada, em razão de relevante valor social, por isso afastou as qualificadoras de prática para assegurar a impunidade de outro crime e de recurso que dificultou a defesa da vítima. Ora, conforme entendimento do STJ, a decisão dos jurados é soberana, só podendo ser alterada quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. No caso em tela, também existe ofensa ao art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, uma vez que, de acordo com os depoimentos, André invadiu o dormitório e encontrou a vítima dormindo, momento no qual o ataque foi iniciado, o que demonstra o uso de recurso que dificultou a defesa da vítima. Além disso, apesar do caráter social do trabalho do réu, o que poderia levar ao entendimento de que o crime foi motivado por relevante valor social, Bruno em nada interferiu no caso, restando clara a ideia de que ele foi vitimado para evitar

que o homicídio de Pedro fosse descoberto, tendo sido uma medida que visou à impunidade de outro crime. Por essa razão, também com base no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, o Ministério Público requer a realização de novo plenário de julgamento (art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal).

Por fim, com relação à vítima José, o conselho de sentença desclassificou a conduta delitiva, por entender que não havia ocorrido a tentativa de homicídio, mas, sim, lesão corporal grave e desistência voluntária. No caso em tela, André só parou de atirar por entender que José teria morrido; os disparos, inclusive, atingiram órgãos vitais da vítima, como atestou a prova pericial, não havendo desistência voluntária em si, mas tentativa de homicídio, sendo, mais uma vez, a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, de acordo com o art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, razão pela qual o Ministério Público requer a realização de novo plenário de julgamento (art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal).

Obs. A indicação de outros dispositivos legais ou constitucionais, bem como requisitos de admissibilidade recursal e a possibilidade de apresentação de razões por Promotor de Justiça substituto serão levados em conta apenas para fins de demonstração de domínio de conteúdo.

Caso assim não entenda esse Tribunal de Justiça, deve ser considerado o fato de que o juiz presidente absolveu André da lesão corporal grave praticada contra José e imputada pelo conselho de sentença, o que não deveria ter ocorrido, porque, como foi comprovado, André, que deu início às injustas agressões, se apresentou à delegacia dois dias depois dos fatos sem apresentar qualquer lesão aparente que confirmasse uma situação de ameaça ou violência por Bruno ou José, não estando configurada hipótese de legítima defesa. Assim, inexistente qualquer elemento que aponte para essa fundamentação de absolvição.

Portanto, o Ministério Público requer que, subsidiariamente, a presente apelação seja provida, com base no art. 593, III, “b”, do Código de Processo Penal, para retificar, à luz do art. 593, § 1.º, do Código de Processo Penal, a condenação de André pela prática do crime de lesão corporal grave.

Requer, assim, que seja recebida e integralmente provida a presente apelação, para que seja realizado novo plenário de julgamento (art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal), em razão das decisões manifestamente contrárias às provas dos autos com relação aos crimes praticados por André contra as vítimas Pedro, Bruno e José, haja vista o art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requer, tendo por base o disposto no art. 593, III, “b”, do Código de Processo Penal, que seja retificada a decisão do juiz presidente (art. 593, § 1.º, do Código de Processo Penal) com relação à tentativa de homicídio qualificado contra José, a fim de que seja afastada a legítima defesa aplicada, por ser inexistente, e que seja aplicada a devida pena pela prática do crime de lesão corporal grave.

Obs. Não será apenado quem deixar de pedir o “conhecimento” da apelação.

Promotor de justiça substituto

Local, Data

Aspecto Quesito 2.1

No endereçamento parcial, que não atenda a melhor técnica processual-forense [valor: 0,05]

Endereçamento — **Presidente/Desembargador da** Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí [valor: 0,10].

Aspecto Quesito 2.2

Razões de apelação — indicar o cabimento de recurso de apelação art. 593, inciso III [valor: 0,10] c/c art. 600, todos do CPP [valor: 0,10].

Aspecto Quesito 2.3

Razões de apelação: vítima Pedro — afastar a decisão absolutória de André em relação a Pedro por ser manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP) [valor: 0,40], explicando a existência das qualificadoras de motivo torpe (será aceito qualificadora por motivo fútil) e de emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido [valor: 0,40].

Obs. Para fins de razões recursais, a melhor técnica impõe argumentar não somente a decisão absolutória dos jurados, como, também, explicar a existência das qualificadoras, o que reforça o argumento da contrariedade da decisão.

Aspecto Quesito 2.4

Razões de apelação: vítima Bruno — afastar a decisão **absolutória condenatória** de André em relação a Bruno **por homicídio privilegiado**, por ser manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP) [valor: 0,40], explicando a razão pela qual deve ser afastada a causa de diminuição de pena por agir com relevante valor social [valor: 0,20] e porque devem ser reconhecidas as qualificadoras assegurar a impunidade de outro crime e do uso de recurso que dificultou a defesa do ofendido [valor: 0,20].

Aspecto Quesito 2.5

Razões de apelação: vítima José — afastar a desclassificação do crime de homicídio qualificado para o de lesão corporal grave [valor: 0,30] e descaracterizar a desistência voluntária em relação ao crime praticado contra José que foi reconhecida pelo conselho de sentença do tribunal do júri, por estarem as razões em contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, “d”, do CPP) [valor: 0,30] e, subsidiariamente, afastar a decisão absolutória de André proferida pelo juiz presidente com base na legítima defesa em relação ao crime praticado contra José, por ser contrária à Lei (art. 593, III, “b”, do CPP) [valor: 0,60].

Aspecto Quesito 2.6

Pedido — requerer o provimento do recurso de apelação [valor: 0,40 0,15].

Requerer a realização de novo plenário de julgamento (art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal), com fundamento no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal [valor: 0,40 0,15], em razão dos crimes praticados contra as vítimas Pedro, Bruno e José [valor: 0,40 0,15]. Subsidiariamente, requerer, com base no art. 593, III, “b”, do Código de Processo Penal, a retificação da decisão prolatada pelo juiz presidente (art. 593, § 1.º, do Código de Processo Penal) em relação a José, afastando a legítima defesa, por ser inexistente, e aplicando a pena pelo crime de lesão corporal grave [valor: 0,40 0,15].

Obs. 1 - Será apenado o candidato que requereu o desaforamento ou pediu a anulação de forma genérica.

Obs. 2 - Não será levado em consideração para fins de avaliação o pedido expresso de prioridade de tramitação.

Obs. 3 - Nos quesitos 2.4, 2.5 e 2.6, será apenado o candidato que fundamentou as razões da apelação de forma incompleta ou deficiente, conforme argumentos acima apresentados.

Aspecto Quesito 2.7

Fechamento — indicar assinatura, local (ou Teresina-PI) e data [valor: 0,10].

Obs. Não será apenado o candidato que não se referir às custas (ou sua dispensa).